



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342900

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503263-17.2022.8.26.0544, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante GABRIEL LEITE DA SILVA ROCHA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1503263-17.2022.8.26.0544

Apelante: Gabriel Leite da Silva Rocha
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 2ª Vara da Comarca de Francisco Morato
Voto nº: 214

APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado. Recurso defensivo. Pleito defensivo de absolvição por insuficiência probatória. Impossibilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Confissão parcial dos apelantes que se ajustou aos elementos de convicção produzidos no contraditório. Acusados reconhecidos pela vítima como autores do roubo. Condenação mantida.

Dosimetria. Reprimendas fixadas em consonância com os critérios definidos em lei (artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal), em montante adequado para a reprovação do crime cometido, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer objeto do reclamo defensivo. Regime fechado mantido. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, inc. I, do Código Penal).

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 278/304, da MM. Juíza de Direito Dra. Renata Aparecida de Oliveira Milani, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Gabriel Leite da Silva Rocha**, como incurso no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, à pena de 5 (cinco) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, no valor unitário mínimo. O corréu Gabriel Rodrigues Lima, também condenado,

manifestou o desejo de não recorrer (pág. 315).

Irresignado, postula o apelante: I) a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer II) a modificação do regime de cumprimento da pena para o semiaberto (págs. 325/329).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 332/337), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 362/367).

É o relatório.

O réu foi processado e condenado pela prática dos crimes de roubo majorado, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 28 de dezembro de 2022, por volta das 07h40min, inclusive nas proximidades da Rua Josias Pereira de Souza, Jardim Rosa, nesta cidade e comarca de Francisco Morato – SP, GABRIEL RODRIGUES LIMA, qualificado às fls. 21, e GABRIEL LEITE DA SILVA ROCHA, qualificado às fls. 19, agindo em concurso, mediante grave ameaça e restrição da liberdade da vítima, subtraíram, para si ou para outrem, uma carga de 5.005 bolsas contendo produtos alimentícios, avaliadas em R\$ 22.239,55, em prejuízo da vítima Marcelo Ferreira da Silva.” (pág. 1).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou evidenciada pelo boletim de ocorrência (págs. 15/19) e auto de exibição, apreensão e entrega (pág. 29).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante confessou o cometimento do crime de roubo juntamente com o corréu Gabriel

Rodrigues de Lima, narrando que:

“[...] abordaram a vítima no momento em que ele deixava a sua residência. Que eles anunciaram o assalto e exigiram que o entregador entrasse no caminhão. Que ele assumiu a condução do caminhão e que Gabriel Rodrigues sentou ao lado da vítima no banco do passageiro. Que o caminhão foi levado até a sua residência de Gabriel Rodrigues e que este descarregou sozinho carga, pois o interrogado ficou vigiando a vítima. Que após terminar de descarregar, ele liberou a vítima e o caminhão no Bairro Vassouras II. Que ele voltou a pé para a casa de Gabriel Rodrigues e eles organizaram as caixas. Que a mercadoria ainda não tinha comprador, sendo que eles tentariam vender em mercados. Que no período da tarde, a Polícia chegou a sua casa e eles assumiram a autoria do roubo. Que Gabriel Mendes da Silva não participou do roubo e que estava na casa de Gabriel Rodrigues no momento da chegada da Polícia, pois teria ido ao local vender uma corrente de prata. Que não tiveram tempo de vender a carga roubada. Que usaram máscaras descartáveis durante o roubo para evitar reconhecimento e que não estavam armados, sendo que as ameaças foram na "voz". Que não está machucado.” (pág. 11).

Contudo, em juízo, o apelante, negou os fatos.

Afirmou que na data dos fatos, por volta das 12h, seu cunhado Gabriel Rodrigues, o corréu, o chamou para ir ao supermercado. Assim, passou de carro na casa deste e retornaram, por volta das 14h:30 min. Quando estavam descarregando as mercadorias adquiridas, uma pessoa desconhecida ofereceu uma carga de caixas de salgadinhos as quais foram então descarregadas, e que seriam pagas posteriormente. Não recebeu qualquer nota fiscal da mercadoria adquirida. Os policiais bateram na porta de sua casa, por volta das 15 horas, sendo atendidos por Gabriel Rodrigues e começaram a indagar sobre as caixas de salgadinho, sobre a autoria do roubo, quando noticiaram a compra das mercadorias, no entanto, os policiais continuaram a afirmar que seriam os autores do ilícito e foram agredidos para assumirem a prática do crime. Relatou que foram agredidos por dois policiais, sendo um deles Rodney e outro que não foi ouvido em

audiência. Lhe deram chutes e murros na região das costas e pernas. Afirmou que outros os acusados também foram agredidos. Na delegacia, policiais militares ficaram o tempo todo ao seu lado, falando que era para eles assumirem senão iriam apanhar mais. Como era a primeira vez que isso acontecia com ele, assumiu o crime. Ressaltou que, na delegacia, assinou um papel sem ler seu conteúdo. Na audiência de custódia tentou falar que não foram eles que cometeram o crime, bem como que tinham sido agredidos pelos policiais, contudo a juíza falou que iriam responder ao processo presos. Relatou que não passaram por perícia. Por fim, informou que nunca viu a vítima (mídia – pág. 221).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, pois sua versão não guarda harmonia com as versões dos corréus, em juízo e os demais elementos de prova amalhados, sobretudo diante dos minudentes e insuspeitos relatos da vítima e dos policiais militares.

Em solo policial, a vítima declarou:

“[...] Trabalha como vendedor na empresa PEPSICO há 11 anos e que reside nesta cidade. Que efetua os carregamentos dia sim e dia não, na cidade de Guarulhos, no aeroporto de Cumbica e que realiza as entregas na cidade de Franco da Rocha e Francisco Morato. Que nesta data, aproximadamente às 07 horas e 40 minutos, no momento em que deixava a sua residência localizada no endereço Rua Josias Pereira de Souza, nº137. Jardim Rosa, nesta urbe para realizar entregas de mercadorias do tipo alimentício da empresa Pepsico com o caminhão placas QXM-1838 modelo Iveco momento em que dois indivíduos a pé aproximaram-se sendo que um possuía estatura mediana, cor de pele branca, magro, utilizando máscara verde, cabelo preto, vestindo roupa inteira preta. Que o segundo indivíduo possuía estatura baixa, vestia boné cor escura, cor de pele branca, magro e que não conseguiu observar demais características deste indivíduo e mediante grave ameaça pediram para que a vítima abrisse a porta do veículo e sentasse no banco do passageiro. Que um dos indivíduos assumiu a condução do caminhão e o segundo permaneceu ao seu lado, no banco do passageiro, exigindo que o declarante ficasse com a cabeça abaixada. Que após aproximadamente 20 minutos, o caminhão foi estacionado defronte a uma residência e o indivíduo que estava do seu lado, descarregou toda a carga, sendo que o declarante permaneceu

em poder do indivíduo que assumiu a direção do caminhão. Que após a subtração da carga, o roubador que havia assumido a direção do caminhão, conduziu o veículo até o Bairro Vassouras II e liberou a vítima e o caminhão. Que diante do fato, o declarante fez contato com a Polícia Militar e com a empresa, a qual iria contabilizar os produtos subtraídos para sua posterior vinda até a Delegacia, Que durante a tarde foi acionado pela Polícia, a qual informou a localização da carga. Que não possui condições de reconhecer os criminosos, haja vista que ambos utilizavam máscaras descartáveis e exigiram que ele ficasse com a cabeça abaixada. Que o valor da mercadoria subtraída totalizou o valor de R\$ 22.239,55 reais, referente a 5.005,00 pacotes de produtos. Que acredita que a carga foi recuperada na sua totalidade. Que não visualizou arma de fogo.” (pág. 9).

Em juízo, a vítima Marcelo confirmou o relatado, acrescentando que indivíduo que assumiu a condução do caminhão possuía pele mais clara do que a dele, não sabendo informar as características do outro indivíduo (mídia - pág. 221).

Não foi possível realizar o reconhecimento pela vítima, eis que, conforme relatado, os criminosos utilizaram máscaras na prática do delito. No entanto, os relatos testemunhais são seguros em demonstrar a autoria do delito e sua atribuição ao réu.

Ressalte-se que a vítima veio a confirmar o concurso de agentes e que teve privada a liberdade, quando do cometimento do ilícito, e ainda, que houve a posterior recuperação da carga.

Na fase investigativa, os policiais militares Geraldo França de Castro e Rodney Boldo Ubaldo narraram que:

“[...]Realizavam patrulhamento de rotina, momento em que observaram uma residência localizada no endereço Rua Treze, nº267, Bairro Jardim Vassoura I, nesta urbe às 17h05min e que a mesma encontrava-se com a janela aberta e em seu interior estavam diversas caixas de papelão, aparentando serem mercadorias. Que tinham ciência de que nesta data, nesta urbe, havia ocorrido um crime de roubo de carga da empresa Elmachips, motivo pelo qual decidiram averiguar a procedência das caixas avistadas da rua. Que bateram na

porta, momento em que o indivíduo que se identificou como sendo GABRIEL RODRIGUES LIMA informou ser o morador da casa. Questionado a respeito das inúmeras caixas avistadas, Gabriel assumiu a autoria do roubo ocorrido nesta data, período da manhã e relatou aos policiais que seu comparsa GABRIEL LEITE DA SILVA ROCHA estaria também no interior da casa. Que ao adentrarem à residência, avistaram um terceiro indivíduo identificado como sendo GABRIEL MENDES DA SILVA, o qual organizava as caixas em questão. Que Gabriel Rodrigues Lima informou que há alguns dias ele e Gabriel Leite estavam monitorando a vítima, motorista do caminhão da empresa Pepsico. Que nesta data, praticaram o roubo no momento em que a vítima estava saindo de sua residência para efetuar as entregas. Que não utilizaram arma de fogo e que apenas ameaçaram a vítima durante a empreitada criminosa. Informaram que Gabriel Mendes não havia participado do roubo. Diante do exposto e da notificação do crime via Copom, os Policiais Militares realizaram contato com a vítima MARCELO FERREIRA DA SILVA, o qual compareceu nesta Delegacia. Que as partes e as mercadorias foram apresentadas nesta Delegacia.” (págs. 6/7 e 8/9).

Em juízo o policial militar Rodney declarou ter sido informado do roubo ocorrido no período da manhã, bem como que o produto seriam caixas de salgadinhos da empresa Elma Chips. Assim, direcionaram o patrulhamento para o bairro Vassouras, lugar conhecido pelo armazenamento de mercadorias roubadas, onde pela rua 13 avistaram, pela janela de uma casa, diversas caixas de salgadinho. Descreveu, ainda, o local, e que bateram na porta onde foram recepcionados por um Gabriel que, de pronto confessou a prática do roubo, e ainda, admitiu que um dos outros rapazes, como o mesmo prenome, também havia praticado o delito. Dentro da casa havia diversas caixas de produtos Elma Chips. O proprietário da casa, confessou que cometera o crime de roubo juntamente com o segundo Gabriel, que também confessou. Contudo, o terceiro Gabriel estava na casa para ajudar a organizar as caixas, não participando do crime de roubo, mas sabia da origem ilícita dos bens. Por fim, informou não se recordar dos sobrenomes de cada um deles, mas que no Boletim de Ocorrência informou e identificou cada um dos “Gabrieis” e a conduta

criminosa por eles descrita (mídia – págs. 221).

O policial militar Geraldo Gabriel confirmou o narrado por Rodney, acrescentando que os acusados teriam relatado que já tinham visto o motorista parado no mesmo local da abordagem outras vezes e, por isso, resolveram praticar o crime. Informou, ainda, que o Gabriel que não participou do roubo, mas sabia da origem ilícita do bem, era de Parada de Taipas (mídia – págs. 221).

No presente caso, as versões apresentadas pelos policiais são merecedoras de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito à pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, os policiais prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa. Além disso, são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública.

Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Verifica-se a existência de contradições no interrogatório do apelante. Em um momento, o acusado afirma que comprou os produtos sabendo de sua origem ilícita, eis que informada

pelo vendedor. Posteriormente, afirma que adquiriu os produtos, pois o vendedor informou que estavam próximos de seu vencimento.

Ainda, é de se causar estranheza que a mercadoria (5005 pacotes de salgadinho) tenha sido entregue pelo vendedor ao acusado, sem que tivesse realizado o pagamento.

Não se sustenta a versão apresentada pela defesa de que o réu teria assumido a autoria do crime, pois sofreu violência policial, fato não comprovado pela prova produzida, e cujo ônus recaia à defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal.

Ao contrário, o laudo pericial de págs. 76/77 comprova que o apelante não sofrera nenhuma lesão corporal quando de sua prisão.

Incontroverso que a *res furtiva* foi apreendida no imóvel em que estavam os réus (auto de exibição, apreensão e entrega de págs. 29), casa do corréu, cunhado do apelante.

Ressalte-se, ainda, que os detalhes fornecidos pelos policiais, na fase indiciária e em juízo, no que se refere à confissão do réu, e demais corréus, são merecedoras de credibilidade eis que com detalhes próprios de quem admitiu o crime de forma voluntária. Isto se conclui ademais, porque não teriam os policiais qualquer interesse em imputar ao apelante e seu cunhado o cometimento do roubo, se assim não tivessem espontaneamente afirmado, e ainda, quanto a Gabriel Mendes, virem a declarar que os corréus o eximiram de responsabilidade. Se o interesse fosse de prejudicar, por certo, atribuiriam a todos condutas próprias de coautoria.

Gabriel Mendes, ouvido, admite que ali estava para armazenar corretamente as caixas e não ter sido agredido fisicamente nem visto os corréus o serem.

Claro está que pela dinâmica dos fatos e estando os agentes com os rostos tapados não seria possível à vítima proceder ao reconhecimento, no entanto, a prisão dos réus, na posse da *res furtiva*, logo após imediata comunicação do delito, e confissão informal, são elementos de prova que indicam a certeza de autoria e sua atribuição aos réus.

De igual modo o concurso de agentes e privação de liberdade da vítima estão demonstrados nos autos pelos relatos colhidos, sendo de rigor, portanto, reconhecimento de procedência da ação penal.

Assim, as declarações da vítima, depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos corréus, bem como a apreensão da *res furtiva*, levam à certeza quanto ao cometimento pelo acusado do crime em questão, e de rigor a manutenção da condenação do apelante pelo crime previsto no artigo 157, § 2º, incisos II e V, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Em relação às penas, verifica-se que as reprimendas foram fixadas em consonância com os critérios definidos em lei, em montante adequado para a reprovação e prevenção do crime cometido, nos termos dos artigos 59, *caput*, e 68, ambos do Código Penal, não merecendo reparo em seu *quantum*, tanto que sequer figuram como objeto do recurso de apelação. Conforme r. sentença:

A) Pena-base: 4 anos, meses de reclusão e 10 dias-

multa. A1) Culpabilidade: V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. A2) Conduta social, motivos, personalidade e circunstâncias: nada a considerar. A3) Comportamento da vítima: sem influência na dosagem da pena. A4) Antecedentes: o réu não ostenta maus antecedentes, conforme observado nos documentos de fls. 140/141 e 154/156.

B) Circunstâncias atenuantes e agravantes: *Nada a considerar, nem mesmo a confissão parcial na fase de inquérito pelo fato da pena-base já estar fixada no mínimo legal (Súmula 231, STJ).*

C) Causas de aumento e de diminuição: *quanto à aplicação das causas de aumento no crime de roubo, os tribunais entendem que, se houver uma causa de aumento, deve ser aumentada em 1/3; havendo duas, em 3/8; três, em 5/12; quatro, em 11/24; cinco ou mais em 1/2. (Ap. Nº 1119107/7/Barueri/TACrim/SP, 11ª Câmara. Rel. Juiz Xavier de Aquino, J. 09.11.98); (TACrim/SP, RT 771/614). Quanto a este proceder, entendo que continua aplicável mesmo com as modificações trazidas pelas leis 13.654/2018 e 13.964/2019. O crime em comento se deu com duas causas de aumento consistente no (II) concurso de pessoas e V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, razão pela qual aumento a pena em 3/8, resultando em 5 anos e 6 meses de reclusão, e 13 dias-multa, a qual torno definitiva.*

Em que pese o pedido formulado pelo apelante, escoreita a fixação do regime fechado para o início do cumprimento de pena privativa de liberdade, uma vez que o crime foi cometido em concurso de agentes e com privação de liberdade da vítima, a indicar maior grau de reprovabilidade de sua conduta, nos termos do artigo 33, § 3º, do CP.

Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, CP).

Ex positis, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso defensivo, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães

Relatora